

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA NACIONALIDADE**

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)\*](#)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)\*](#)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)\*](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII – de Ministro de Estado da Defesa. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)\*](#)

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)\*](#)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)\*](#)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)\*](#)

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

.....

## TÍTULO V

### DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

## CAPÍTULO II

### DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)\*](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IX - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989**

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999**

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS**

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subsequente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

.....

**Seção II**  
**Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo**

.....

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**Seção III**  
**Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas**

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

.....

**CAPÍTULO V**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA**

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)\*](#)

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)\*](#)

**Seção I**  
**Da Colaboração Premiada**

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO PLANEJAMENTO**

.....

**Seção IV**  
**Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999**

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência,  
cria a Agência Brasileira de Inteligência -  
ABIN, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesses nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicações desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos e interesses das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisivo do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO E 1999**

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO V  
DO EMPREGO**

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - ao Comandante Supremo, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, no caso de Comandos conjuntos, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010](#)

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações conjuntas, ou por ocasião da participação brasileira em operações de paz; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010](#)

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004](#)

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)](#)

§ 5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)](#)

§ 6º Considera-se controle operacional, para fins de aplicação desta Lei Complementar, o poder conferido à autoridade encarregada das operações, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos dos órgãos de segurança pública, obedecidas as suas competências constitucionais ou legais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)](#)

§ 7º A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17- A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2004](#)  
[e com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010\)](#)

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)](#)

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I - patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III - prisões em flagrante delito.

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. [\*\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010\)\*](#)

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.786, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1999**

Dispõe sobre o Ensino no Exército Brasileiro e  
dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DAS MODALIDADES DE CURSOS**

.....

Art. 7º. O Sistema de Ensino do Exército mantém, de forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, por intermédio dos Colégios Militares, na forma da legislação federal pertinente, ressalvadas suas peculiaridades.

§ 1º O ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio a que se refere o caput poderá ser ministrado com a colaboração de outros Ministérios, Governos estaduais e municipais, além de entidades privadas.

§ 2º Os Colégios Militares mantêm regime disciplinar de natureza educativa, compatível com a sua atividade preparatória para a carreira militar.

Art. 8º. A Educação de Jovens e Adultos, também adicional às modalidades militares propriamente ditas, quando desenvolvida pelo Exército Brasileiro, visará à melhoria da escolaridade de seus recursos humanos, atenderá à legislação federal específica e será realizada mediante a colaboração de outros Ministérios, dos Governos estaduais e municipais, além de entidades privadas.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

h) a exposição da população a riscos de desastres. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2/7/2013\)](#)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015\)](#)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 8.530, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2178 (2014), de 24 de setembro de 2014, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de combatentes terroristas estrangeiros.

O **VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2178 (2014), em 24 de setembro de 2014, que trata de combatentes terroristas estrangeiros;

DECRETA:

Art. 1º A Resolução 2178 (2014), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 24 de setembro de 2014, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

MICHEL TEMER  
Sérgio França Danese

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**RESOLUÇÃO Nº 2.178, DE SETEMBRO DE 2014**

O CONSELHO DE SEGURANÇA,

Reafirmando que o terrorismo em todas suas formas e manifestações constitui uma das mais sérias ameaças à paz e à segurança internacional e que quaisquer atos de terrorismo são criminosos e injustificáveis, independentemente de suas motivações, a qualquer tempo e cometidos por qualquer pessoa, e permanecendo determinado a contribuir ainda mais para aumentar a eficiência do esforço geral para lutar, em nível global, contra esta calamidade,

Notando com preocupação que a ameaça terrorista se tornou mais difusa, com um aumento, em várias regiões do mundo, de atos terroristas, inclusive aqueles motivados pela intolerância ou pelo extremismo, e expressando sua determinação em combater esta ameaça,

Tendo em mente a necessidade de tratar das condições conducentes à difusão do terrorismo, e afirmando a determinação dos Estados Membros em continuar a fazer todo o possível para solucionar conflitos e para negar aos grupos terroristas a habilidade de fincarem raízes e estabelecerem portos-seguros, a fim de melhor enfrentar a crescente ameaça representada pelo terrorismo,

Enfatizando que o terrorismo não pode e não deve ser associado a qualquer religião, nacionalidade ou civilização,

Reconhecendo que a cooperação internacional e quaisquer medidas tomadas pelos Estados Membros para prevenir e combater o terrorismo devem estar em total conformidade com a Carta das Nações Unidas,

Reafirmando seu respeito pela soberania, integridade territorial e independência política de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas,

Reafirmando que os Estados Membros devem assegurar que quaisquer medidas tomadas para combater o terrorismo estejam em conformidade com todas as suas obrigações sob o direito internacional, em particular os direitos humanos, o direito dos refugiados e o direito humanitário, e sublinhando que o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e ao Estado de Direito são complementares às medidas efetivas contra o terrorismo, reforçando-se mutuamente, e são parte essencial do esforço para combater o terrorismo, e nota a importância de se respeitar o Estado de Direito de modo a prevenir e combater eficientemente o terrorismo, e notando que o descumprimento destas e de outras obrigações internacionais, inclusive aquelas contidas na Carta das Nações Unidas, é um dos fatores que contribuem para o aumento da radicalização e que estimulam o senso de impunidade,

Expressando grave preocupação com a séria e crescente ameaça representada pelos combatentes terroristas estrangeiros, entendidos como aqueles indivíduos que viajam para um Estado distinto daqueles de sua residência ou nacionalidade, com o propósito de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

perpetrar, planejar, preparar ou participar de atos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento para o terrorismo, inclusive em conexão com conflitos armados, e resolvendo enfrentar esta ameaça,

Expressando grave preocupação com aqueles que tentam viajar para se tornarem combatentes terroristas estrangeiros,

Preocupado com a possibilidade de que os combatentes terroristas estrangeiros aumentem a intensidade, a duração e a complexidade dos conflitos, e também que possam representar séria ameaça a seus Estados de origem, aos Estados por onde transitam e aos Estados para onde viajam, assim como aos Estados vizinhos de áreas de conflito armado onde haja combatentes terroristas estrangeiros em atividade e que sejam afetados por graves obstáculos de segurança, e notando que a ameaça de combatentes terroristas estrangeiros pode afetar todas as regiões e Estados Membros, mesmo aqueles distantes de zonas de conflitos, e expressando grave preocupação com o uso, por combatentes terroristas estrangeiros, de sua ideologia extremista para promover o terrorismo,

Expressando preocupação com a possibilidade de que redes internacionais tenham sido estabelecidas por terroristas e entidades terroristas entre Estados de origem, de trânsito ou de destino por meio dos quais os combatentes terroristas estrangeiros e os recursos para apoiá-los tenham sido canalizados em ambas as direções,

Expressando particular preocupação com o fato de que os combatentes terroristas estrangeiros estejam sendo recrutados e estejam se juntando a entidades como o Estado Islâmico do Iraque e do Levante ("Islamic State in Iraq and the Levant" ou "ISIL"), a Frente al-Nusra ("Al Nusra Front" ou "ANF") e outras células, entidades afiliadas ou grupos ramificados ou dela derivados da Al-Qaeda, designados pelo Comitê estabelecido pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011), reconhecendo que a ameaça representada por combatentes terroristas estrangeiros inclui, entre outros, indivíduos que apoiem atos ou atividades da Al-Qaeda e de suas células, entidades afiliadas ou grupos ramificados ou dela derivados, inclusive pelo recrutamento ou quaisquer outros ato ou atividades de apoio a tais entidades, e sublinhando a necessidade urgente de enfrentar esta ameaça em particular,

Reconhecendo que o enfrentamento da ameaça representada pelos combatentes terroristas estrangeiros requer que se trate de forma abrangente seus fatores subjacentes, inclusive impedindo a radicalização para o terrorismo, restringindo o recrutamento, inibindo viagens de combatentes terroristas estrangeiros, interrompendo o apoio financeiro aos combatentes terroristas estrangeiros, combatendo o extremismo violento que pode conduzir ao terrorismo, combatendo a incitação a atos terroristas motivados pelo extremismo ou intolerância, promovendo a tolerância política e religiosa, o desenvolvimento econômico e a coesão e inclusão sociais, terminando e solucionando conflitos armados, e facilitando a reintegração e a reabilitação,

Reconhecendo ainda que o terrorismo não será derrotado unicamente por força militar, medidas de manutenção da ordem pública e operações de inteligência, e sublinhando a necessidade de enfrentar as condições conducentes à difusão do terrorismo, como realçado no Pilar I da Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo (A/RES/60/288),

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Expressando preocupação com o crescente uso pelos terroristas e seus apoiadores das tecnologias de comunicação com o propósito de radicalização para o terrorismo, recrutando e incitando o cometimento de atos terroristas, inclusive por meio da internet, e financiando e facilitando a viagem e atividades subsequentes de combatentes terroristas estrangeiros, e sublinhando a necessidade de que os Estados Membros atuem de modo cooperativo para impedir que os terroristas se aproveitem de tecnologias, comunicações e recursos para mobilizar apoio para atos terroristas, respeitando ao mesmo tempo os direitos humanos e as liberdades fundamentais e em conformidade com as demais obrigações derivadas do direito internacional,

Notando com satisfação as medidas tomadas na área de capacitação pelo sistema das Nações Unidas, em particular pela Força-Tarefa de Implementação do Combate ao Terrorismo (CTITF, da sigla em inglês), incluindo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e o Centro das Nações Unidas de Combate ao Terrorismo, e também os esforços da Diretoria Executiva de Combate ao Terrorismo (CTED, da sigla em inglês) para facilitar a assistência técnica, especificamente promovendo o engajamento entre quem fornece e quem recebe assistência para capacitação, em coordenação com outras organizações internacionais, regionais e sub-regionais pertinentes, para auxiliar os Estados Membros, quando solicitarem, na implementação da Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo,

Notando os recentes desenvolvimentos e iniciativas no âmbito internacional, regional e sub-regional para prevenir e reprimir o terrorismo internacional, e notando o trabalho do Foro Mundial contra o Terrorismo, em particular sua recente adoção de um conjunto abrangente de boas práticas para tratar do fenômeno do combatente terrorista estrangeiro, e a publicação de vários outros documentos e de boas práticas, incluindo nas áreas de combate ao extremismo violento, justiça criminal, prisões, sequestro por resgate, fornecimento de apoio a vítimas de terrorismo e políticas orientadas à comunidade, para dar assistência, aos Estados interessados, na implementação prática do arcabouço político e jurídico das Nações Unidas de combate ao terrorismo, bem como para complementar nestas áreas o trabalho das entidades das Nações Unidas de combate ao terrorismo,

Notando com satisfação os esforços da INTERPOL para combater a ameaça representada pelos combatentes terroristas estrangeiros, inclusive por meio do compartilhamento de informações úteis aos órgãos de manutenção da ordem pública, facilitado pelo uso de sua rede de comunicações segura, bases de dados e sistema de notificações consultivas, procedimentos para rastrear documentos de identidade e de viagem roubados ou forjados, e os fóruns da INTERPOL de combate ao terrorismo, bem como seu programa sobre combatentes terroristas estrangeiros,

Tendo em conta e destacando a situação de indivíduos com mais de uma nacionalidade que viajam para seus Estados de nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar de atos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento para o terrorismo, e instando os Estados a agirem, conforme apropriado, em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito interno e do direito internacional, inclusive do direito internacional dos direitos humanos,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Conclamando os Estados a assegurarem, em conformidade com o direito internacional, em particular os direitos humanos e o direito dos refugiados, que a condição de refugiado não seja abusada pelos perpetradores, organizadores ou facilitadores de atos terroristas, inclusive por combatentes terroristas estrangeiros,

Reafirmando a conclamação a todos os Estados para que se tornem partes nas convenções e protocolos internacionais de combate ao terrorismo com a brevidade possível, independentemente de serem ou não partes em convenções regionais sobre a matéria, e para que implementem integralmente suas obrigações decorrentes dos instrumentos internacionais nos quais são partes,

Notando a ameaça contínua à paz e à segurança internacional representada pelo terrorismo, e afirmando a necessidade de combater, por todos os meios, de acordo com a Carta das Nações Unidas, ameaças à paz e à segurança internacional causadas por atos terroristas, inclusive aquelas perpetradas por combatentes terroristas estrangeiros,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. Condena o extremismo violento que pode conduzir ao terrorismo, à violência sectária e ao cometimento de atos terroristas por combatentes terroristas estrangeiros, e exige que todos os combatentes terroristas estrangeiros se desarmem, cessem todos os atos terroristas e deixem de participar de conflitos armados;

2. Reafirma que todos os Estados devem proibir a movimentação de terroristas ou grupos terroristas, mediante o efetivo controle de fronteiras e o controle da emissão de documentos de identidade e de viagem, e por meio de medidas para evitar a adulteração, a fraude ou o uso fraudulento de documentos de identidade e de viagem, sublinha, a esse respeito, a importância de enfrentar, em conformidade com as obrigações internacionais pertinentes, a ameaça representada pelos combatentes terroristas estrangeiros, e encoraja os Estados Membros a fazerem uso de análises de risco e controle de passageiros, com base em provas, inclusive por meio da coleta e análise de dados de viagem, sem contanto recorrerem a perfis baseados em estereótipos fundados em motivos de discriminação proibidos pelo direito internacional;

3. Insta os Estados Membros, em conformidade com o direito doméstico e o direito internacional, a intensificarem e acelerarem a troca de informações operacionais a respeito de ações ou movimentos de terroristas ou de redes terroristas, incluindo combatentes terroristas estrangeiros, especialmente com seus Estados de residência ou nacionalidade, por meio de mecanismos bilaterais ou multilaterais, em particular as Nações Unidas;

4. Conclama todos os Estados Membros, em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, a cooperarem com os esforços para enfrentar a ameaça representada por combatentes terroristas estrangeiros, inclusive impedindo a radicalização para o terrorismo e o recrutamento de combatentes terroristas estrangeiros, incluindo crianças; evitando que combatentes terroristas estrangeiros cruzem suas fronteiras; interrompendo e impedindo o apoio financeiro a combatentes terroristas estrangeiros; e desenvolvendo e

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

implementando estratégias para persecução penal, reabilitação e reintegração dos combatentes terroristas estrangeiros que regressarem;

5. Decide que os Estados Membros devem, em conformidade com os direitos humanos, o direito dos refugiados e o direito humanitário, proibir e reprimir o recrutamento, organização, transporte ou municiamento de indivíduos que viajem para Estado distinto daqueles de sua residência ou nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em atos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento para o terrorismo, bem como o financiamento de suas viagens e atividades;

6. Recorda sua decisão, na Resolução 1373 (2001), de que todos os Estados Membros devem assegurar que toda a pessoa que participe do financiamento, planejamento, preparação ou perpetração de atos terroristas ou que preste apoio a esses atos seja levada à justiça, e decide que todos os Estados devem assegurar que seu direito interno estabeleça como crimes graves, suficientes para permitir a persecução penal, de forma que reflita devidamente a gravidade do delito:

(a) a viagem ou tentativa de viagem, por seus nacionais, a um Estado distinto daqueles de sua residência ou nacionalidade, e a viagem ou tentativa de viagem de outros indivíduos a partir de seus territórios para um Estado distinto daqueles de sua residência ou nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar de atos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento para o terrorismo;

(b) o fornecimento ou arrecadação intencionais de fundos, por qualquer meio, direta ou indiretamente, por seus nacionais ou em seus territórios, com a intenção de que esses fundos sejam usados, ou com o conhecimento de que serão usados, para financiar a viagem de indivíduos a um Estado distinto daqueles de sua residência ou nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar de atos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento para o terrorismo; e,

(c) a organização ou outro tipo de facilitação intencionais, inclusive atos de recrutamento, por seus nacionais ou em seus territórios, da viagem de indivíduos que partam para um Estado distinto daqueles de sua residência ou nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar de atos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento para o terrorismo;

7. Expressa sua firme determinação de considerar a inclusão na lista criada pela Resolução 2161 (2014) de indivíduos, grupos, iniciativas e entidades associadas à Al-Qaeda que estejam financiando, armando, planejando ou recrutando para eles próprios ou prestando apoio aos seus atos ou atividades de alguma outra maneira, inclusive por meio de tecnologias da informação e comunicação, como a internet, as mídias sociais, ou qualquer outro meio;

8. Decide que, sem prejuízo da entrada ou trânsito necessários para o andamento de um processo judicial, inclusive no âmbito de processos relacionados à prisão ou detenção de combatente terrorista estrangeiro, os Estados Membros devem impedir a entrada ou trânsito em seu território de qualquer indivíduo sobre o qual o Estado tenha informações fidedignas que forneçam fundamentos razoáveis para supor que ele está tentando a entrada ou o trânsito em seu território com o propósito de participar dos atos descritos no parágrafo 6, inclusive quaisquer atos ou atividades que indiquem que o indivíduo, grupo, iniciativa ou

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

entidade está associado com a Al-Qaeda, conforme o parágrafo 2 da Resolução 2161 (2014), ressaltando-se que nada neste parágrafo obrigará qualquer Estado a negar a entrada ou exigir a saída de seus territórios de seus próprios nacionais ou residentes permanentes;

9. Conclama os Estados Membros a solicitarem que as companhias aéreas que operem em seus territórios forneçam com antecedência informações sobre os passageiros às autoridades nacionais competentes a fim de detectar a partida de seus territórios, ou a tentativa de entrada ou trânsito, em aeronaves civis, de indivíduos designados pelo Comitê estabelecido pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011) (doravante denominado "o Comitê"), e conclama também os Estados Membros a relatarem ao Comitê a partida desses indivíduos de seus territórios, ou a tentativa de entrada ou trânsito por ele, e a compartilharem essa informação com o Estado de residência ou nacionalidade do indivíduo, quando cabível e em conformidade com o direito interno e as obrigações internacionais;

10. Sublinha a necessidade urgente de se implementar integralmente e imediatamente a presente resolução sobre combatentes terroristas estrangeiros, sublinha a particular e urgente necessidade de se aplicar esta resolução aos combatentes terroristas estrangeiros associados ao ISIL, à Frente al-Nusra e outras células, entidades afiliadas ou grupos ramificados ou derivados da Al-Qaeda, designados pelo Comitê, e expressa sua disposição de considerar a designação, nos termos da Resolução 2161 (2014), de indivíduos associados à Al-Qaeda que cometam os atos enunciados no parágrafo 6 da presente resolução;

**Cooperação internacional**

11. Conclama os Estados Membros a aperfeiçoarem a cooperação internacional, regional e sub-regional, por meio de acordos bilaterais se necessário, de modo a impedir a viagem de combatentes terroristas estrangeiros a partir ou através de seus territórios, inclusive mediante maior intercâmbio de informações com o fim de identificar os combatentes terroristas estrangeiros, intercâmbio e adoção de melhores práticas, e melhor compreensão dos padrões de viagem seguidos pelos combatentes terroristas estrangeiros, e que os Estados Membros atuem de modo cooperativo ao adotar medidas nacionais para impedir que os terroristas se aproveitem de tecnologias, comunicações e recursos para mobilizar apoio para atos terroristas, respeitando ao mesmo tempo os direitos humanos e as liberdades fundamentais e em conformidade com as obrigações derivadas do direito internacional;

12. Recorda sua decisão contida na Resolução 1373 (2001) de que os Estados Membros devem proporcionar, de modo recíproco, o máximo de assistência no que se refere às investigações ou aos processos penais relacionados ao financiamento ou apoio a atos de terrorismo, inclusive a cooperação para a obtenção de provas que possuam e que sejam necessárias para os processos, e sublinha a importância de se cumprir essa obrigação a respeito de tais investigações ou procedimentos também quando se refiram a combatentes terroristas estrangeiros;

13. Encoraja a INTERPOL a intensificar seus esforços a respeito da ameaça trazida pelos combatentes terroristas estrangeiros e a recomendar ou empregar recursos adicionais para apoiar e promover medidas nacionais, regionais e internacionais para monitorar e prevenir o trânsito de combatentes terroristas estrangeiros, como a ampliação do

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

uso das Notificações Especiais da INTERPOL de modo que incluam os combatentes terroristas estrangeiros;

14. Conclama os Estados a ajudarem a aperfeiçoar a capacidade de outros Estados para fazer frente à ameaça causada por combatentes terroristas estrangeiros, inclusive para prevenir e proibir viagens de combatentes terroristas estrangeiros através de fronteiras terrestres e marítimas, em particular a capacidade dos Estados vizinhos de áreas de conflito armado onde haja combatentes terroristas estrangeiros, e acolhe com satisfação e encoraja a assistência bilateral dos Estados Membros para ajudar a desenvolver essa capacidade nacional;

Combatendo o extremismo violento para prevenir o terrorismo

15. Sublinha que combater o extremismo violento, que pode conduzir ao terrorismo, inclusive impedindo a radicalização, recrutamento e mobilização de indivíduos para grupos terroristas e sua conversão em combatentes terroristas estrangeiros, é um elemento essencial para fazer frente à ameaça à paz e segurança internacionais que representam os combatentes terroristas estrangeiros, e conclama os Estados Membros a intensificarem seus esforços para combaterem esse tipo de extremismo violento;

16. Encoraja os Estados Membros a engajarem comunidades locais e atores não governamentais pertinentes na formulação de estratégias para contra-arrestar a narrativa do extremismo violento que possa incitar a prática de atos terroristas, a lidarem com as causas que facilitam a propagação do extremismo violento, que pode conduzir ao terrorismo, inclusive dando poder aos jovens, às famílias, às mulheres, aos líderes religiosos, culturais e educacionais, e a todo outro grupo interessado da sociedade civil, e a adotarem enfoques específicos para combater o recrutamento de pessoas para este tipo de extremismo violento e promover a inclusão e a coesão sociais;

17. Recorda sua decisão contida no parágrafo 14 da Resolução 2161 (2014) relativa aos artefatos explosivos improvisados e aos indivíduos, grupos, iniciativas e entidades associados à Al-Qaeda, e insta os Estados Membros, nesse contexto, a agirem de modo cooperativo ao adotarem medidas nacionais voltadas a impedir que os terroristas se aproveitem de tecnologias, comunicações e recursos, inclusive de áudio e vídeo, para incitar apoio a atos terroristas, respeitando ao mesmo tempo os direitos humanos e as liberdades fundamentais e em conformidade com as demais obrigações advindas do direito internacional;

18. Conclama os Estados Membros a cooperarem e a apoiarem uns aos outros, de modo consistente, nos esforços para combater o extremismo violento, que pode conduzir ao terrorismo, inclusive mediante o desenvolvimento de capacidades, a coordenação de planos e esforços, e o intercâmbio das lições aprendidas;

19. Enfatiza, nesse sentido, a importância dos esforços dos Estados Membros para desenvolverem meios alternativos não violentos para a prevenção e a solução de conflitos pelas pessoas e comunidades locais afetadas a fim de reduzir o risco de radicalização para o terrorismo, e de esforços para promover alternativas pacíficas às narrativas violentas

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

sustentadas por combatentes terroristas estrangeiros, e sublinha o papel que a educação pode desempenhar para contraarrestar as narrativas terroristas;

Engajamento das Nações Unidas na luta contra a ameaça representada pelos combatentes terroristas estrangeiros

20. Nota que os combatentes terroristas estrangeiros e aqueles que financiam ou facilitam de alguma maneira suas viagens e atividades ulteriores podem reunir os requisitos para inclusão na Lista de Sanções contra a Al-Qaeda do Comitê estabelecido pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011), na medida em que participem no financiamento, planejamento, facilitação, preparação ou cometimento de atos ou atividades executados pela Al-Qaeda, ou realizados em seu nome, junto com ela ou em seu apoio; no fornecimento, venda ou transferência de armas e material conexo, ou recrutamento, ou qualquer outro ato de apoio para a Al-Qaeda ou qualquer outra célula, entidade afiliada ou grupo dela derivado, e conclama os Estados Membros a sugerirem nomes de combatentes terroristas estrangeiros e daqueles que facilitam ou financiam suas viagens e atividades ulteriores para possível designação;

21. Instrui o Comitê estabelecido pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011) e o Grupo de Monitoramento, em estreita cooperação com todos os órgãos competentes das Nações Unidas voltados à luta contra o terrorismo, em particular a CTED, a dedicar especial atenção à ameaça representada por combatentes terroristas estrangeiros que se uniram ou foram recrutados pelo ISIL, pela Frente al-Nusra e por todos os grupos, iniciativas e entidades associadas à Al-Qaeda;

22. Encoraja o Grupo de Monitoramento a coordenar com outros órgãos das Nações Unidas de combate ao terrorismo, em particular a CTITF, seus esforços para monitorar e responder à ameaça causada por combatentes terroristas estrangeiros;

23. Solicita ao Grupo de Monitoramento que, em estreita cooperação com outros órgãos das Nações Unidas de combate ao terrorismo, apresente um relatório ao Comitê estabelecido pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011), no prazo de 180 dias, e que forneça oralmente informação preliminar atualizada ao Comitê, no prazo de 60 dias, sobre a ameaça causada pelos combatentes terroristas estrangeiros que se uniram ao ISIL, à Frente al-Nusra e a todos os grupos, iniciativas e entidades associadas à Al-Qaeda, ou que por eles sejam recrutados, e em particular:

a) uma avaliação abrangente da ameaça que representam os combatentes terroristas estrangeiros, incluindo seus facilitadores, as regiões mais afetadas e as tendências de radicalização para o terrorismo, a facilitação, o recrutamento, os fatores demográficos e o financiamento; e

(b) recomendações sobre as medidas que podem ser adotadas para melhorar a resposta à ameaça que representam os combatentes terroristas estrangeiros;

24. Solicita ao Comitê de Combate ao Terrorismo, no marco de seu mandato atual e com o apoio da CTED, que identifique as principais lacunas na capacidade dos Estados Membros de implementarem as Resoluções 1373 (2001) e 1624 (2005) do Conselho de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Segurança, que podem vir a dificultar a capacidade dos Estados para frear o fluxo de combatentes terroristas estrangeiros, e que também identifique as boas práticas para obstruir o fluxo de combatentes terroristas estrangeiros na implementação das Resoluções 1373 (2001) e 1624 (2005), e que facilite a prestação de assistência técnica, especialmente promovendo o engajamento entre quem fornece e quem recebe assistência para capacitação, em particular aqueles que se encontram nas regiões mais afetadas, inclusive mediante o desenvolvimento, quando solicitado, de estratégias abrangentes de combate ao terrorismo que incluam medidas para contra-arrestar a radicalização violenta e o fluxo de combatentes terroristas estrangeiros, recordando os papéis de outros agentes pertinentes, por exemplo o Foro Mundial contra o Terrorismo;

25. Sublinha que a crescente ameaça representada pelos combatentes terroristas estrangeiros constitui parte das questões emergentes, tendências e desenvolvimentos relacionados às Resoluções 1373 (2001) e 1624 (2005) que, consoante o parágrafo 5 da Resolução 2129 (2013), o Conselho de Segurança encarregou a CTED de identificar, e, portanto, merece atenção do Comitê de Combate ao Terrorismo , que deve examinar essa ameaça atentamente, de acordo com seu mandato;

26. Solicita que o Comitê estabelecido pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011) e o Comitê de Combate ao Terrorismo forneçam informações atualizadas ao Conselho de Segurança sobre o trabalho que estejam desempenhando nos termos desta resolução;

27. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.193, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, Rio 2016.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, Rio 2016, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-A:

"Art. 130-A. Tendo em vista os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro, Rio 2016, portaria conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e do Turismo poderá dispor sobre a dispensa unilateral da exigência de visto de turismo previsto nesta Lei para os nacionais de países nela especificados, que venham a entrar em território nacional até a data de 18 de setembro de 2016, com prazo de estada de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada em território nacional.

Parágrafo único. A dispensa unilateral prevista no caput não estará condicionada à comprovação de aquisição de ingressos para assistir a qualquer evento das modalidades desportivas dos Jogos Rio 2016."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

**DILMA ROUSSEFF**

José Eduardo Cardozo

Mauro Luiz Iecker Vieira

Henrique Eduardo Alves